



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1.053/89

Em 24 de Outubro de 1.989.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei, abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 1.775 - Dispõe sobre: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos.

Sendo o que se nos oferecia, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de real estima e distinta consideração.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - S.P.

mm/mfn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1775

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

AS COMISSÕES DE
Justiça e Finanças
S. S. em 24/10/89
PRESIDENTE

À apreciação do Douto Plenário, des-
sa Augusta Casa de Leis, submeto Projeto de Lei, que tem o es-
copo de obter autorização legislativa necessária para se ins-
tituir o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líqui-
dos.

O referido imposto, criado com a No-
va Constituição, visa o aumentar a arrecadação dos municípios,
já tão desfalcadas de receita própria.

Em nossa região, somos o único muni-
cípio que ainda não tínhamos instituído o referido imposto. -
Mas devido as precárias condições financeiras deste Município,
somos compelidos a tomar tal medida, embora procuramos não -
instituí-lo sobre os combustíveis gasosos, o que sem dúvida -
atingiria todas as famílias do Município, e assim somente -
àqueles que utilizam veículos à álcool ou gasolina, notadamen-
te, usados a passeio.

Assim expondo, requeiro com fulcro-
no § 1º do Artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31
de dezembro de 1.969, seja a matéria dessa propositura apre-
ciada em regime de urgência.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 24/10/89
PRESIDENTE

Dr. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

2.210/89

(24 DE OUTUBRO DE 1.989.)

DISPÕE SOBRE: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos .

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.

ARTIGO 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando a comprador, à revenda, o combustível adquirido.

ARTIGO 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos.

ARTIGO 4º - As empresas distribuidoras pode -

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

PROJETO DE LEI Nº _____

rão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e como se estabelecer em regulamento.

ARTIGO 5º - Para os fins desta Lei, conside -
ra-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova ,
de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de com -
bustíveis líquidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também se considera estabe -
lecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combus -
tíveis líquidos, exceto quando se tratar de veículo utilizado
para simples entrega de combustíveis a destinatários certos ,
em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 6º - Cada estabelecimento do mesmo su -
jeito passivo é considerado autônomo para os fins de manuten -
ção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do -
imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a
quaisquer deles.

ARTIGO 7º - O imposto correspondente às ven -
das efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contri -
buinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao
da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qual -
quer aviso ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto será calculado so
bre o preço final da operação de venda do combustível, no va -
rejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a tí
tulo de outros tributos, excetuados apenas os descontos e aba -
timentos concedidos independentemente de qualquer condição, me
diante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

ARTIGO 8º - Terminado o prazo fixado para pa-

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

PROJETO DE LEI Nº _____

ra pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

a) juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

b) multa de mora de 20% (vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.

c) correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos pelo governo federal - para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo próprio Município com base na variação do Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

ARTIGO 9º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

ARTIGO 10º - O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

II - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-04-

PROJETO DE LEI Nº _____

III - quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária - multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

IV - por adulteração, extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal, ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) Bonus do Tesouro Nacional - BTN

V - quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica - multa de valor equivalente a 100 (cem) Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

§ 1º - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

§ 2º - A expressão "legislação tributária" - compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 11 - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I - o documento fiscal;

II - a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-05-

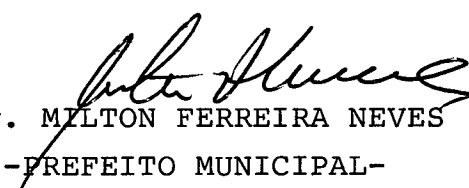
PROJETO DE LEI Nº _____

ARTIGO 12 - Aplicam-se ao imposto instituído por esta Lei as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber, inclusive quanto ao arredondamento de frações de cruzado apuradas no cálculo do imposto a recolher.

ARTIGO 13 - O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após trinta (30) dias contados da data da publicação desta Lei.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 24 de outubro de 1.989.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-



rão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e como se estabelecer em regulamento.

ARTIGO 5º - Para os fins desta Lei, considere-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 6º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

ARTIGO 7º - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

ARTIGO 8º - Terminado o prazo fixado para pa-

-segue-



ra pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

a) juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

b) multa de mora de 20% (vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.

c) correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos pelo governo federal - para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo próprio Município com base na variação do Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

ARTIGO 9º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

ARTIGO 10º - O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela legislação tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente - à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

II - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;

-segue-



III - quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária - multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

IV - por adulteração, extravio, perda, inuti-
lização, permanência fora do estabelecimento em local não au-
torizado, de documento fiscal, ou sua não exibição à autorida
de fiscalizadora - multa de valor equivalente a 50 (cinq^{uen}-
ta) Bonus do Tesouro Nacional - BTN

V - quando não forem prestadas as informações
solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as
normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for
cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja mul
ta específica - multa de valor equivalente a 100 (cem) Bonus-
do Tesouro Nacional - BTN.

§ 1º - As multas de que trata este artigo po-
derão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

§ 2º - A expressão "legislação tributária" -
compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas com-
plementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a
eles pertinentes.

ARTIGO 11 - O Executivo, no interesse da arre
cadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I - o documento fiscal;

II - a forma, os prazos e as condições para a
escrituração de livros, formulários, documentos de arrecada-
ção, declarações e outros elementos integrantes do documentá-
rio fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de no
tas fiscais e faturas.

-segue-